

PARECER/2019/80

1. Pedido

O Ministério dos Negócios Estrangeiros, através da Direção-Geral dos Assuntos Europeus, solicitou à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD) que se pronunciasse sobre o Acordo em matéria de proteção dos investimentos entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República Socialista do Vietname, por outro (a seguir «Acordo»), assinado em Hanói em 30 de junho de 2019.

O pedido formulado e o parecer ora emitido decorrem das atribuições e competências da CNPD, enquanto autoridade nacional de controlo dos tratamentos de dados pessoais. conferidos pela alínea c) do n.º 1 do artigo 57.º e pelo n.º 4 do artigo 36.º do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016 (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados - RGPD), em conjugação com o disposto no artigo 3.º, no n.º 2 do artigo 4.º e da alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º, todos da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto.

A apreciação da CNPD cinge-se às normas que preveem ou implicam tratamentos de dados pessoais.

Objetivos do Acordo

O Acordo em apreciação assume um teor regulatório genérico com o sentido de «reforcar as relações de investimento entre as Partes» (cf. artigo 1.1), reforçando as suas relações económicas, comerciais e de investimento no que se refere aos seus aspetos económico, social e ambiental.

Além do Acordo propriamente dito, são remetidos os respetivos anexos, os quais fazem parte integrante do mesmo, de que se destacam os relativos à resolução de litígios e à organização e funcionamento dos tribunais, onde se integram regras procedimentais e processuais, bem como regras relativas à seleção de pessoas singulares para integrar o corpo de julgadores desses tribunais, e ainda regras relativas aos intervenientes nos processos arbitrais e aos demais intervenientes nos processos judiciais (cf. Anexos 7 a 9 e 11).

A execução de tais disposições implica necessariamente o tratamento de dados pessoais dos diferentes intervenientes nesses processos (relativos à identificação dos mesmos, às situações patrimoniais ou relacionais declaradas ou que possam revelar conflitos de interesses de candidatos aos tribunais, etc.), para além da execução de outras disposições constantes do Acordo e dos respetivos anexos, como por exemplo as relativas ao investimento ou à expropriação, na medida em que as pessoas interessadas sejam pessoas singulares.

Todavia, esses tratamentos de dados pessoais não se encontram regulados no Acordo, não sendo aí, nem nos Anexos, fixados os princípios por que se regem tais tratamentos, tão-pouco previstas garantias dos direitos dos titulares dos dados.

Na verdade, apenas se encontra salvaguardado, na subalínea ii) da alínea e) do artigo 4.6 do texto do Acordo, que as Partes podem adotar medidas quanto à proteção da privacidade dos indivíduos relativamente ao tratamento e à divulgação de dados pessoais e à proteção da confidencialidade de registos de contas pessoais dos seus investidores, caso sejam necessárias para garantir a observância das disposições legais em vigor nos respetivos ordenamentos jurídicos nacionais. E no artigo 4.12, sob epígrafe Divulgação de informações, determina-se que nenhuma disposição do Acordo pode ser entendida no sentido de obrigar qualquer das partes a disponibilizar informações confidenciais cuja divulgação possa obstar à execução da lei ou de qualquer outro modo ser contrária ao interesse público, ou que possa prejudicar os legítimos interesses comerciais de determinadas empresas, públicas ou privadas.

Sendo certo que a República Portuguesa está obrigada ao cumprimento das normas nacionais e europeias em matéria de proteção de dados também no que diz respeito às transferências internacionais de dados para um país terceiro, é indispensável aferir se a República Socialista do Vietname assegura um nível de proteção adequado, em conformidade com o disposto no artigo 44.º do RGPD.

A este propósito, importa referir que no domínio dos instrumentos jurídicos de proteção de dados, a República Socialista do Vietname não aderiu à Convenção n.º 108 do Conselho da Europa¹, aberta a países não pertencentes ao Conselho da Europa, nem se encontra em

Convenção para Proteção das Pessoas relativamente ao Tratamento Automatizado de Dados de Carácter Pessoal aprovada em 28 de Janeiro de 1981, foi aprovada para ratificação pela Resolução da Assembleia da



vigor no país uma lei de proteção de dados. Está efetivamente prevista, naquele Estado, a aprovação de normas que regulem a segurança da informação e o comércio eletrónico abrangendo a matéria de proteção de dados pessoais. Porém, neste momento não é possível afirmar que o Vietname apresente um nível adequado de proteção de dados pessoais.

Nessa medida, seria necessário que esse Estado se vinculasse a respeitar um conjunto de princípios e medidas garantísticas da posição jurídica subjetiva dos titulares dos dados, no âmbito da execução do presente acordo internacional.

Todavia, afigurando-se que este Acordo reveste-se de características próximas de um acordo-quadro, a CNPD admite não ser este o instrumento adequado para regular os tratamentos de dados pessoais que venham a resultar da sua execução.

Assim, entende a CNPD que a materialização de ações de cooperação ao abrigo deste Acordo, que impliquem o tratamento de dados pessoais, têm imprescindivelmente de ser reguladas através de acordos específicos bilaterais ou multilaterais, que contenham todas as disposições necessárias sobre proteção de dados pessoais.

Tais acordos deverão ser sujeitos à apreciação da CNPD, sejam eles negociados bilateralmente ou através da União.

Aprovado na reunião plenária de 26 de novembro de 2019

Filipa Calvão (Presidente)

República n.º 23/93, de 9 de julho, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 21/93, na mesma data.